



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 614242/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, FREDERICO FABIANO
FERREIRA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUSTAVO
CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMBÉ,
PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, PERKONS S/A, SGTEC
SOLUCOES LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR MARCIANE MAITTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4502/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Âmbito municipal. Serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *representação da Lei 8.666/1993*, com pedido de medida cautelar, formulada por SGTEC Soluções Ltda., visando à suspensão pregão eletrônico promovido pelo Município de Cambé, regido pelo Edital n.º 60/2023 (Procedimento Administrativo 127/2023), tendo por objeto a prestação por doze meses de “serviços continuados de Fiscalização Eletrônica e Monitoramento de Trânsito, compreendendo a implantação, operação e manutenção dos equipamentos” (peça 3, p. 2), ao valor máximo estimado de R\$ 3.424.560,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

A peça inicial sustenta que o processo licitatório apresentou as seguintes ilegalidades:

- a) Ausência de disponibilização do processo licitatório, na íntegra (inclusive fase interna) e em tempo real, no portal da transparência;
- b) Ausência do instrumento convocatório no portal da transparência;
- c) Inexistência de estudo técnico preliminar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Inexistência de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) Inexistência de análise de risco;
- f) Inexistência de matriz de risco;
- g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;
- h) Justificativa implausível para a vedação de participação de empresas em consórcio, a saber, que “o objeto licitado não apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, pois tratar-se de serviços/bens comuns” (peça 3, p. 19);
- i) Possibilidade de adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro;
- j) Falhas no regramento da prova de conceito: “além de não estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra, não fora definido de forma cabal as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Além do mais, o instrumento convocatório não contém, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características” (peça 3, p. 25-26);
- k) Previsão da seguinte documentação para comprovação de habilitação econômico-financeira: “Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial dentro de seu prazo de validade ou caso não conste validade a mesma deverá ter sido emitida há no máximo 120 dias ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (peça 3, p. 26);
- l) Exigência de atestado de qualificação técnica não restrito ao item de que representa parcela de maior relevância;
- m) Exigência de “Comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria 544/2014” (peça 3, p. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, a representação apresenta os seguintes pedidos:

- a) Liminarmente, suspenso, cuja abertura das propostas encontra-se programada para às 09h00 do dia 20 de setembro de 2023;
- b) Anulado, por vícios em sua origem, os quais comprometem a perfeita continuidade do certame, na forma da fundação exaustivamente apresentada;
- c) Em caso de improcedência do pedido anterior, pugna pela retificação nos assuntos ora impugnados, e que comportam correções, com a consequente reabertura dos prazos, após as devidas alterações.

Autuado o feito, o Município de Cambé espontaneamente informou que a licitação se encontrava suspensa para análise das razões apresentadas pela representante, que lhe foram encaminhadas na forma de impugnação ao edital (peças 8 e 9).

Por solicitação deste relator, a representante juntou documentos para comprovação de sua legitimidade (peças 11 e 12) e o Município prestou informações e apresentou a documentação do procedimento licitatório (peças 18 e 24). Na oportunidade, esclareceu que

O certame em comento foi suspenso em 15 de setembro de 2023, justamente para análise dos apontamentos realizados pela representante SGTEC SOLUÇÕES LTDA, bem como da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA e demais pedidos de esclarecimentos.

Tais documentos foram encaminhados para a análise técnica quanto aos motivos expostos pelos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise técnica alguns pontos não mereceram prosperar, e outros assistiram razão, motivo pelo qual foi necessária a retificação do Edital.

Assim, a nova data da licitação, a retificação do Edital, a decisão sobre as impugnações e as respostas sobre questionamentos realizados estão disponibilizados no Portal da Transparência deste Município, bem como na íntegra do procedimento licitatório que segue em anexo. (peça 24, p. 1)

Intimada para informar sobre a persistência ou não do seu interesse no processamento da representação diante das informações prestadas pelo Município, a autora não se manifestou (peças 25 e ss.).

No Despacho 271/24 (peça 30), expus que em decorrência da licitação em tela fora firmado em 09/01/2024 o [Contrato 5/2024](#), com a Perkons S/A, tendo o valor de R\$ 2.338.974,48, conforme informações disponíveis no *Portal informação para todos* (PIT) deste Tribunal, não se mostrando possível, portanto, a suspensão cautelar do certame, requerida pela representante.

Sobre a manifestação preliminar do Município (peça 24), relatei, no mesmo despacho, que ela informou, sobre as alegações em tela, que “alguns pontos não mereceram prosperar, e outros assistiram razão, motivo pelo qual foi necessária a retificação do Edital” (peça 24, p. 1).

Assim, ainda no Despacho 271/24 (peça 30), concluí pelo recebimento da representação, para análise do seu mérito e, se fosse o caso, adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, já que, segundo se extrai da manifestação municipal, nem todas as alegadas ilegalidades foram reconhecidas e corrigidas pela Administração.

Determinei, na ocasião, a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal;
- b) Conrado Angelo Scheller, prefeito municipal;
- c) José Carlos Camargo, prefeito municipal em exercício na homologação da licitação e na assinatura do contrato;
- d) Frederico Fabiano Ferreira, agente municipal signatário de diversos atos da fase interna da licitação e da análise sobre as impugnações ao edital (peça 24);
- e) Paulo Humberto Pizaia Neto, secretário municipal de Administração;
- f) Perkons S/A ([contratada](#)), na pessoa de seu representante legal.

Solicitei ao Município de Cambé, no mesmo ato, que, adicionalmente, no mesmo prazo anteriormente referido, apresentasse cópia integral dos procedimentos licitatório e contratual.

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 47 e seguintes), que foram assim sintetizadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1109/24, peça 75):

A empresa contratada para a prestação de serviços, Perkons S/A, apresentou as razões de contraditório (peças 48-51).

A Representada sustentou que todas as irregularidades foram superadas, já que o Município esclareceu que: (i) houve a disponibilização integral dos processos licitatórios no Portal de Transparência; (ii) o Estudo Técnico Preliminar é parte constante da fase interna do procedimento licitatório, disponibilizado no Portal de Transparência; (iii) na fase interna foram realizadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisas de preço utilizadas para formação do preço referencial, orçamento estimado, bem como as devidas justificativas tratadas inclusive no Parecer Jurídico do Edital; (iv) o Estudo Técnico Preliminar identificou que a solução mais viável ao atendimento da referida demanda era a locação dos equipamentos em um único lote, já que de natureza semelhante; (v) quanto à documentação de habilitação, não há impedimento de empresas em processo de recuperação judicial participarem do certame; e (vi) quanto ao Atestado de Qualificação Técnica, “a legislação não limita tal exigência à parcela de maior relevância, mas às parcelas de maior relevância, mesmo porque os serviços estão elencados em itens dentro de um único lote, com os quantitativos definidos de forma objetiva”.

Ademais, o Município procedeu com a retificação de alguns pontos trazidos pelos licitantes, como: (i) a inclusão, no processo, da documentação relativa ao Mapeamento e Gerenciamento de Riscos; (ii) a exclusão da vedação de participação de empresas em consórcios, (iii) a alteração de responsabilidade da adjudicação e homologação do resultado para a autoridade competente; (iv) a dilação do prazo para a realização da Prova de Conceito (POC);

Por fim, alegou que a contratação da interessada foi a medida que mais atendeu ao interesse público, gerando economicidade aos cofres públicos de quase 32%. Sendo assim, a Representada requereu total improcedência do feito e, subsidiariamente, para que fosse considerado o princípio do formalismo moderado.

Em seguida, o Município retornou nos autos para juntar o seu contraditório, reforçando a perda de objeto em decorrência do encerramento do processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, esclareceu que a pesquisa para acesso ao procedimento licitatório por parte da SGTEC não havia sido feita de forma correta, e indicou o caminho no Portal de Transparência para se chegar à íntegra do processo, incluindo o instrumento convocatório, o Estudo Técnico Preliminar e as pesquisas de preço utilizadas para formação do preço referencial que constam na fase interna.

Além disso, apontou as retificações já sinalizadas pela empresa Perkons S/A, motivo pelo qual houve a republicação do edital para fins de reparação dos erros formais, como a ausência de análise de risco e da matriz de risco, a vedação de empresas em consórcio e o prazo estipulado para a realização da POC.

No que tange ao agrupamento de três itens de serviços em um único lote, complementou que o julgamento por item no processo em comento *“causaria incommensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas)”*. Como foi devidamente justificado a partir do levantamento realizado pelo Estudo Técnico Preliminar, não há que se falar em irregularidade.

Já a exigência da certidão negativa de falência e recuperação judicial para a comprovação da habilitação econômico-financeira, argumentou que há previsão na Lei nº 14.133/21, no seu art. 69, inciso II. Da mesma forma, reiterou que a lei não limita a exigência de qualificação técnica à parcela de maior relevância, mas às parcelas de maior relevância. Por fim, juntou a justificativa técnica contida na CI 11/2023 da Secretaria do Governo para responder a questão a respeito da exigência de comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da Portaria nº 544/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho 589/24 (peça 56), rejeitei os embargos de declaração opostos pelo Município de Cambé (peça 39) contra o Despacho 271/24 (peça 30).

Na Instrução 4991/24 (peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

3.1. Pelo conhecimento da Ação.

3.2. Pela improcedência da Representação.

No Parecer 1109/24-3PC (peça 75), o Ministério Público de Contas opinou “pela improcedência da presente Representação, pelos motivos já expostos na Instrução nº 4991/24, dado que não se vislumbra a presença de quaisquer irregularidades no procedimento licitatório em questão”.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a representação versa sobre as seguintes alegadas irregularidades:

- a) Ausência de disponibilização do processo licitatório, na íntegra (inclusive fase interna) e em tempo real, no portal da transparência;
- b) Ausência do instrumento convocatório no portal da transparência;
- c) Inexistência de estudo técnico preliminar;
- d) Inexistência de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) Inexistência de análise de risco;
- f) Inexistência de matriz de risco;
- g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;
- h) Justificativa implausível para a vedação de participação de empresas em consórcio, a saber, que “o objeto licitado não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, pois tratar-se de serviços/bens comuns” (peça 3, p. 19);

i) Possibilidade de adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro;

j) Falhas no regramento da prova de conceito: “além de não estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra, não fora definido de forma cabal as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Além do mais, o instrumento convocatório não contém, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características” (peça 3, p. 25-26);

k) Previsão da seguinte documentação para comprovação de habilitação econômico-financeira: “Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial dentro de seu prazo de validade ou caso não conste validade a mesma deverá ter sido emitida há no máximo 120 dias ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (peça 3, p. 26);

l) Exigência de atestado de qualificação técnica não restrito ao item de que representa parcela de maior relevância;

m) Exigência de “Comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria 544/2014” (peça 3, p. 27).

Sobre elas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise técnica (Instrução 4991/24, peça 74), integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1109/24-3PC, peça 75):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da peça 54 destes autos os Representados fornecem contraditório que relata o seguinte:

Explica que concomitante à representação deste TC-PR, a Representante ofertara tempestiva IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação que, diante de tantos itens a serem analisados, o Município suspendeu o certame até que julgasse a impugnação.

Em seguida, como igualmente informado, o Município julgou a impugnação e acolheu em parte os pedidos, o que motivou a Republicação do Edital já com as alterações decorrentes da impugnação.

Em relação a publicação do Edital, de pronto nota-se que não procede a informação, pois o Representado comprova que houve sim a devida publicação conforme se verifica na peça acima enumerada.

Em se tratando da AUSENCIA DO INSTRUMENTOCONVOCATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, como dito no item anterior, a ÍNTEGRA do processo está no Portal da Transparência, assim como também o EDITAL, não havendo irregularidade neste ponto.

Em relação à INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR do mesmo modo, parece que a Representante não dispendeu sequer dos poucos minutos necessários para a consulta do processo no Portal, sendo comprovado que consta tudo nele, apresentando até mesmo print do estudo técnico na peça 54, fl.09.

Da INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO COM AS COMPOSIÇÕES DE PREÇO, constam na fase interna as pesquisas de preço utilizadas para formação do preço referencial – orçamento estimado, bem como as devidas justificativas tratadas inclusive no Parecer Jurídico do Edital, não merecendo maiores considerações diante das comprovações postas no processo e detalhadas à peça acima enumerada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCO, explica que em razão da transição dos procedimentos da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021 de fato alguns aspectos formais podem ter deixado de ser observado.

Dessa forma e diante de sua relevância frente ao objeto que deseja ser contratado, fora ACOLHIDA a impugnação, neste ponto, e a análise de risco e matriz de risco foram elaboradas, inseridas no processo tendo sido republicado O EDITAL reparando o defeito formal.

Consta a RETIFICAÇÃO DO EDITAL inserida no portal da transparência em 06/11/2023.

Tal explicação pode ser perfeitamente utilizada para o item inerente à Matriz de risco, estando este ponto resolvido.

Em se falando do AGRUPAMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, DE 3 ITENS DE SERVIÇOS EM ÚNICO LOTE, nota-se que os equipamentos a serem locados estão inseridos no mesmo contexto do objeto licitado e devem funcionar de forma harmônica entre si, a fim de evitar conflito entre contratadas, caso fosse licitado por item.

Assim, como pode ser verificado não houve a aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo lote do edital da licitação, o que evidentemente, prejudicaria a competitividade.

Nesse sentido, não só a disposição em lotes, mas também a separação em parcelas distintas merece ser justificada, motivo pelo qual o Estudo Técnico Preliminar, ao tratar do Levantamento de Mercado, da Descrição da Solução Como um Todo e Justificativas Para o Parcelamento ou Não Da Contratação, chegou a conclusão da impossibilidade de separação por itens por razões técnicas e gerenciais, estando esta decisão da Administração em conformidade com a jurisprudência do TCU, qual seja, a Súmula nº 247 do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à JUSTIFICATIVA IMPLAUSÍVEL PARA VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, explica que de fato, tal como a matriz e gerenciamento de risco, a falta pode ser atribuída ao período de transição entre as leis e a adaptação dos editais.

Com efeito, ao contrário da Lei 8.666/93, na Lei 14.133., a participação em consórcio é REGRA, tendo o EDITAL sido retificado, estando a situação resolvida.

Da POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CERTAME PELO PREGOEIRO do mesmo modo, este item também foi alterado tempestivamente, com o julgamento da impugnação, de sorte que a licitação seguiu sem a falha, e com o item em comento ajustado e alinhado com a legislação, sendo resolvida a questão.

Em se tratando das supostas FALHAS NO REGRAMENTO DA PROVA DE CONCEITO, explica a Representada, de maneira escoreita, que quanto a alegada irregularidade na exigência da prova de Conceito cabe acolhimento parcial quanto as alegações. Isso porque em reanálise, de fato o prazo estipulado para instalação dos equipamentos ou indicação de onde possui tais equipamentos instalados, de 07 dias é insuficiente.

Dessa forma fora necessária a alteração do prazo para 15 dias corridos.

Quanto a metodologia da forma da análise da prova de conceito, nada a alterar uma vez que o Edital é objetivo na forma de como serão avaliadas as exigências.

Ao contrário do que alega a Representante, os critérios para julgamento da PROVA DE CONCEITO foram suficientemente definidos no TERMO DE REFERÊNCIA que por ser elemento instrutor do EDITAL e dele fazer parte, não precisa ser integralmente reproduzido no instrumento convocatório, estando a situação regular.

Em relação à PREVISÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, nota-se que o Edital não diverge da Lei e tampouco exige documento não previsto naquela, apenas disciplina a forma de apresentação do documento.

Por certo e estabelecer o prazo máximo de 120 dias de emissão não extrapola os limites de regulação reservados ao Edital.

Se transcrito literalmente o dispositivo de lei, a empresa interessada em participar do certame poderia apresentar uma certidão datada de 1969 que, na interpretação literal, deveria ser aceita.

Evidente não é este o objetivo da Lei.

O que fez o Edital, como de fato é sua razão de existir, foi REGULAR a FORMA de apresentação do documento.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no item que, adequadamente, foi mantido no Edital.

Em relação à EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO RESTRITO AO ITEM DE QUE REPRESENTA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Diante do apontamento realizado pela representante, de plano cabe destacar que este não deve prosperar, porque a legislação não limita tal exigência à parcela de maior relevância, mas às parcelas de maior relevância.

Neste caso concreto, os serviços estão elencados em itens dentro de um único lote, com os quantitativos definidos de forma objetiva.

Assim, em análise desses itens, não há entre eles nenhum que possa ser classificado como materialmente irrelevante, motivo pelo qual exige-se comprovação de aptidão para todos.

A respeito do quantitativo exigido para fins de comprovação de 50%, importante destacar que a própria lei define como parâmetro objetivo a exigência de atestados com quantidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mínimas de até 50 % das parcelas de maior relevância, que no caso em comento aplicam-se somente aos itens 01 e 02, sendo assim IMPROCEDENTE este item.

E por fim, na EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TIPO RADAR NOS TERMOS DA PORTARIA 544/2014 explica que por se tratar de justificativa técnica, reitera, neste item, a integralidade da justificativa contida na CI 11/2023 da Secretaria de Governo, que instrui o processo de licitação e subsidiou a resposta à impugnação ao edital (documento em anexo aos presentes autos) que, por sua clareza e tecnicidade, se adota por fundamentação ao presente item.

Tendo em vista o fato de que as explicações da Representada contém o condão de esclarecer todas as questões levantadas pela representante, opina-se, pela improcedência da Representação.

Segundo as informações prestadas na instrução técnica, portanto, tem-se o seguinte:

1. Os itens “a”, “b”, “c” e “d”,¹ acima, tratam de questões puramente factuais, tendo a unidade técnica informado a inexistência das falhas alegadas na representação.
2. As omissões apontadas nos itens “e” e “f”² da representação foram sanadas na fase de impugnação ao edital.
3. O estudo técnico preliminar contém a justificativa apontada como ausente no item “g”³ da representação.

¹ a) Ausência de disponibilização do processo licitatório, na íntegra (inclusive fase interna) e em tempo real, no portal da transparência;

b) Ausência do instrumento convocatório no portal da transparência;

c) Inexistência de estudo técnico preliminar;

d) Inexistência de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

² e) Inexistência de análise de risco;

f) Inexistência de matriz de risco;

³ g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. As irregularidades alegadas nos itens “h” e “i”⁴ foram sanadas na fase de impugnação ao edital.

5. A exiguidade do prazo para a apresentação da amostra (primeira parte do item “j” da representação⁵) foi sanada na fase de impugnação ao edital e o termo de referência contém os elementos necessários para o julgamento da prova de conceito (segunda parte do item “j” da representação).

6. O prazo de validade para a certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial (item “k” da representação⁶) se mostra razoável e não constitui restrição ilegítima à competitividade.

7. Quanto ao item “l” da representação,⁷ atestado de capacidade técnica não foi exigido para parcelas irrelevantes do objeto e a comprovação de execução pretérita de quantidade equivalente a 50% da prevista na licitação aplicou-se apenas às parcelas 1 e 2 indicadas no item “g”⁸ da representação.

8. A exigência debatida no item “m”⁹ da representação foi tecnicamente justificada no procedimento de licitação.

Assim, entendo que as conclusões do opinativo técnico quanto a esses pontos estão aptas a serem acolhidas pelo Tribunal Pleno.

⁴ h) Justificativa implausível para a vedação de participação de empresas em consórcio, a saber, que “o objeto licitado não apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, pois tratar-se de serviços/bens comuns” (peça 3, p. 19);

i) Possibilidade de adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro;

⁵ j) Falhas no regramento da prova de conceito: “além de não estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra, não fora definido de forma cabal as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Além do mais, o instrumento convocatório não contém, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características” (peça 3, p. 25-26);

⁶ k) Previsão da seguinte documentação para comprovação de habilitação econômico-financeira: “Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial dentro de seu prazo de validade ou caso não conste validade a mesma deverá ter sido emitida há no máximo 120 dias ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (peça 3, p. 26);

⁷ l) Exigência de atestado de qualificação técnica não restrito ao item de que representa parcela de maior relevância;

⁸ g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;

⁹ m) Exigência de “Comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria 544/2014” (peça 3, p. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerrar o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente